



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

---

**PARECER/PGM/RDC-PA N° 076/2022.**

Redenção – PA, 02 de março de 2022.

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - SEMEC.

**REFERÊNCIA:** Memorando n° 111/2022 – DPL, de 11/02/2022.

**INTERESSADO:** Departamento de Licitação – PMR.

**REQUERENTE:** Janaina Sampaio da Cruz.

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico n° 021/2022 / Processo Licitatório n° 040/2022.

**PROCURADOR:** Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÁQUINAS DE MARCENARIA PARA CONFECÇÃO, CONSERTOS E REPAROS DOS MÓVEIS DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC. PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2022. PROCESSO LICITATÓRIO N° 040/2022. DECRETO N° 10.024/2019. DECRETO MUNICIPAL N° 091/2020. LEI N° 10.520. LEI N° 8.666/93.**

## **1. RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação desta Procuradoria Jurídica a minuta do edital e do contrato referente ao **Pregão Eletrônico**, registrado sob o n° **021/2022**, **Processo licitatório n° 040/2022**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÁQUINAS DE MARCENARIA PARA CONFECÇÃO, CONSERTOS E REPAROS DOS MÓVEIS DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal



de Educação, Cultura e Lazer - SEMEC, junto ao FME, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência, edital e seus anexos.

Juntou – se aos autos os seguintes documentos:

- a) Minuta do Edital/instrumento convocatório;
- b) Termo de referência;
- c) Minuta do Contrato;

É o que importa relatar.

Sendo assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, este procurador passa a examinar os documentos referidos.

## **2. OBJETO DE ANÁLISE**

### **2.1. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA**

A norma contida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Quanto à análise, por se tratar do **Processo Licitatório nº - 040/2022**, na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob nº 021/2022**, tendo como objeto futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÁQUINAS DE MARCENARIA PARA CONFECÇÃO, CONSERTOS E REPAROS DOS MÓVEIS DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - SEMEC, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência, atrai a incidência das normas gerais de licitação, principalmente os seguintes diplomas legais: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 091/2020, além das demais legislações pertinentes à matéria.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

---

Infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

O artigo 1º do Decreto nº 10.024/19, regulamenta o pregão na modalidade Eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. Vejamos:

**Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.**

**§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.**

A referida norma citada acima, esclarece que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica será obrigatória.

Também, o artigo 3º do Decreto n 10.024/2019, **considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.**

Vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:  
II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Com essa definição, podemos afirmar tranquilamente, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.



Desta feita, a modalidade escolhida obedece ao Princípio da Legalidade, pois observa o que dispõe o Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens e serviços a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

**Assim, resta claro que está presente a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão Eletrônico, devendo observar ainda na sua fase preparatória o que dispõe o art. 3, da lei nº 10.520/2002 e o art. Artigo 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019.** Vejamos:

Lei nº 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - **edital e respectivos anexos;**

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso.

## 2.2. O CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor preço por item, conforme descrito no preâmbulo do edital.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

---

A escolha atende ao que determina o art. 7, do Decreto Municipal 091/2020 e do artigo 7º, do Decreto nº 10.024/2019, vejamos:

**Decreto Municipal nº 091/2020, Art. 7: Os critérios de julgamentos empregados** na seleção da proposta mais vantajosa para a administração **serão os de menor preço ou maior desconto**, conforme dispuser o edital.

*Parágrafo único:* Serão fixados critérios objetivos para a definição do melhor preço, considerando os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

**Decreto Federal nº 10.024/2019: Art. 7 - Os critérios de julgamento empregados** na seleção da proposta mais vantajosa para a administração **serão os de menor preço ou maior desconto**, conforme dispuser o edital.

*Parágrafo Único:* Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Diante disso, é notório que o critério de julgamento é adequado e consta no instrumento convocatório, no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

### **2.3. DO EDITAL**

A minuta do edital em análise atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 3.555/2000 e suas alterações. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Constam ainda, o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação – CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato, satisfazendo também o previsto no Art. 3º do Decreto n 10.024/2019.



Pude constatar também, que consta no preâmbulo do edital previsão da Lei Complementar n° 123/2006, que dispõe sobre os benefícios e tratamento diferenciado previsto para às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei n° 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

#### **2.4. DA MINUTA DO CONTRATO**

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelos arts. 54 e 55 da Lei n° 8.666/93.

O contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas nos artigos supracitados.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na minuta do edital e do contrato, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Redenção.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando os aspectos formais das minutas do instrumento/edital convocatório e do contrato do **Pregão Eletrônico n° 021/2022 – CPL**, referente ao **Processo Licitatório n° 040/2022**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÁQUINAS DE MARCENARIA PARA CONFECÇÃO, CONSERTOS E REPAROS DOS MÓVEIS DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - SEMEC, junto ao



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

---

FME, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência, entendemos que atendem aos princípios norteadores do processo de licitação e as leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002, Decretos Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 091/2020.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos  
**Procurador Jurídico Municipal**  
**C.ST N° 103270/2022**  
**OAB/PA n° 25.526**